

Brasília, 17 de agosto de 2021.

NOTA INFORMATIVA

Assunto: PEC n. 23/2021.
Inconstitucionalidade. Tramitação
legislativa.

No dia 10 de agosto de 2021, o Governo Federal apresentou a Proposta de Emenda à Constituição n. 23/2021, que tem por objetivo, entre outras disposições, fixar novos critérios e balizas relativos à instauração de um novo procedimento para o pagamento de precatórios.

A PEC pretende estipular o parcelamento dos chamados “superprecatórios”, isto é, precatórios acima de R\$ 66 milhões. Assim, haveria o pagamento à vista de 15% da dívida, enquanto o valor remanescente seria quitado pela União em até 9 parcelas anuais.

As requisições de pagamento de até R\$ 66 mil seriam pagas integralmente à vista e os precatórios inseridos entre R\$ 66 mil e R\$ 66 milhões apenas seriam quitados segundo a capacidade que teria o orçamento da União a cada ano, em ordem decrescente de valor, sob o parâmetro de 2,6% da receita corrente líquida acumulada nos doze meses anteriores à requisição.

Isso significa que, caso a proposta seja aprovada, os precatórios entre R\$ 66 mil e R\$ 66 milhões teriam uma regra transitória, válida até 2029, para o respectivo adimplemento, com uma “reserva” de 2,6% da receita corrente líquida para a quitação, observada a ordem decrescente dos valores, nos termos da redação proposta para o art. 101-A, que seria incluído na Constituição na hipótese de aprovação da PEC n. 23/2021.

No que tange aos precatórios alimentares relativos aos titulares com 60 (sessenta) anos ou mais de idade, pessoas com deficiência ou portadores de doença grave, os créditos seriam pagos com preferência em relação aos demais até o limite correspondente ao triplo do previsto para o pagamento à vista, ou seja, até o máximo de

três vezes o valor de R\$ 66 mil, com a possibilidade de fracionamento do valor e posterior pagamento do restante de acordo com a ordem cronológica de apresentação da requisição, nos termos da redação proposta para o § 2º do art. 100 da Constituição.

A PEC n. 23/2021 representa, na verdade, uma precipitada tentativa do Governo Federal de diminuir os seus gastos, em uma inequívoca afronta ao art. 100 da Constituição Federal, especialmente ao disposto em seu § 5º, que prevê a obrigatoriedade do pagamento, até o final do exercício financeiro seguinte, dos valores incluídos no orçamento dos entes públicos até 1º de julho do ano anterior.

Trata-se de proposta que desconsidera tanto a vantagem de que dispõe a União acerca do regime de pagamento dos precatórios – que não possuem incidência de juros desde a sua inclusão no orçamento até o seu efetivo pagamento –, quanto a Lei n. 14.057/2020, que aprimorou os mecanismos de negociação entre a União e os seus credores, com a previsão de eventuais descontos e de parcelamentos.

O próprio Supremo Tribunal Federal, em outras oportunidades, posicionou-se desfavoravelmente ao parcelamento dos precatórios em até 10 anos (ADI n. 2.356 MC) e à pretensa limitação dos valores orçamentários que deveriam ser disponibilizados para o pagamento de precatórios (ADI n. 4.425), quando da análise das Emendas Constitucionais n. 30/2000 e n. 62/2009.

A apresentação da PEC n. 23/2021 já foi suficiente, inclusive, para impactar o mercado financeiro e afetar a credibilidade do Estado brasileiro perante outros países, uma vez que o descumprimento da ordem cronológica do pagamento dos precatórios representaria manifesta conduta atentatória do Estado frente aos seus credores.

A PEC, portanto, representa grave ameaça à segurança jurídica, que interconecta o cumprimento das decisões judiciais – mediante o pagamento dos precatórios – à expectativa do jurisdicionado de obter a efetiva prestação do Estado não só por meio do Poder Judiciário, mas também por meio do Poder Executivo, que deve honrar todos os pagamentos que lhe são impostos, segundo as regras constitucionais.

Tal expectativa se alinha aos preceitos, diretrizes e regras instituídas pela Constituição Federal, que, ao assegurar o pagamento dos precatórios, garante, por via reflexa, o respeito à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica, que constituem pilares para a plena manutenção do Estado Democrático de Direito.

Quanto à tramitação legislativa, destaca-se que a proposta iniciará seu trâmite na CCJC da Câmara dos Deputados para o exame da admissibilidade do texto à luz da preservação das cláusulas pétreas da ordem constitucional: (i) forma federativa de Estado; (ii) o voto direto, secreto, universal e periódico; (iii) separação dos Poderes; (iv) direitos e

garantias individuais (art. 60, § 4º, I a IV, da CF). A CCJC examina, outrossim, aspectos relacionados à técnica legislativa da proposta, entre outras questões preliminares.

Se a PEC for aprovada na CCJC, a Câmara dos Deputados instituirá uma comissão especial para o exame específico e pormenorizado do conteúdo da PEC. Essa comissão especial tem o prazo regulamentar de, no máximo, 40 (quarenta) sessões para a emissão de um parecer.

Apenas com o parecer emitido, iniciam-se as votações plenárias, em dois turnos, com intervalo de 5 (cinco) sessões entre cada turno. Considerado o quórum constitucional especial, a proposta tem de ser aprovada por, no mínimo, três quintos (3/5) dos votos dos respectivos membros, em cada sessão deliberativa (art. 60, § 2º, da CF).

Se aprovada na Câmara dos Deputados, a proposta segue para o Senado Federal, recebendo também análise preambular de sua Comissão de Constituição e Justiça e se exigindo subsequente deliberação plenária em dois turnos com votação de quórum especial (3/5). Na hipótese de alteração pelo Senado Federal, a PEC tem de voltar para deliberação da Câmara dos Deputados, e assim sucessivamente, a fim de preservar o caráter deliberativo bicameral.

Em outras palavras, apenas a aprovação de um texto comum das Casas Legislativas, segundo as exigências constitucionais de quórum e de deliberação, pode resultar na edição do texto constitucional. Superadas todas as fases antecedentes, a promulgação da emenda à Constituição compete às “Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem” (art. 60, § 3º, da CF).

São evidentes os inúmeros pontos de incompatibilidade da PEC n. 23/2021 com postulados e questões intangíveis da Constituição Federal, reclamando que tanto as Casas Legislativas, por ocasião do controle preventivo de constitucionalidade, quanto o Poder Judiciário, na eventualidade de aprovação que inste o controle *a posteriori* ou repressivo, zelem pela higidez das cláusulas pétreas, constitutivas de autêntica limitação ao poder de emenda à Carta promulgada na presente era democrática.

Diante da sensibilidade do tema, que tem impacto direto na vida funcional dos servidores públicos, o Torreão Braz Advogados está à disposição para elucidar eventuais dúvidas em relação à PEC n. 23/2021.